



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081462-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante AGROMAIA IND E COM DE IMP E EXP DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GILMAR DE JESUS MOREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47056

AGRV. Nº: 2081462-71.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPÃO BONITO

**AGTE: AGROMAIA IND E COM DE IMP E EXP DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL (JUST GRAT)**

AGDO.: GILMAR DE JESUS MOREIRA DE LIMA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu pesquisa INFOSEG – Descabimento – Pesquisa inócua para satisfação do débito perseguido, não trazendo informações relevantes para localização de bens passíveis de penhora – Sistema utilizado para apuração de ilícitos penais e não para obtenção de patrimônio do devedor – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão de fls. 379, em execução de título extrajudicial movida pela agravante em face do agravado, que indeferiu pesquisa INFOSEG.

Insurge-se o exequente agravante alegando possível o deferimento da pesquisa, esclarecendo as informações constantes no sistema INFOSEG. *“Por meio do sistema INFOSEG, a exequente tomará conhecimento de eventuais processos em que o Agravada tenha créditos a receber, se possuem armas de fogo (que em sua maioria, possuem alto valores, que poderão ser penhorados para pagamento da dívida), e a possibilidade de encontrar indícios de outros negócios e bens, que poderão ser utilizados para o recebimento do crédito”* (fls. 10). Só poderá ter acesso às informações com intervenção do judiciário. O pedido está embasado no art. 438, I, do CPC, sendo que a execução se desenvolve no interesse do credor. *“Condicionar a indicação concreta de bens ou o arquivamento da execução representa à exequente um enorme obstáculo a sua busca pelo recebimento de seu crédito, objetivo maior da ação de execução”* (fls. 18). Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa sem efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento da decisão, em execução de título extrajudicial movida pela agravante em face do agravado, que indeferiu pesquisa INFOSEG.

A exequente agravante move execução de título extrajudicial em face do agravado.

-
A exequente agravante postulou a realização de pesquisa INFOSEG (fls. 376/378).

A decisão agravada indeferiu o pedido sendo assim fundamentada:

“Vistos,

Fls. 376/378: Para apreciação do pedido de inclusão no sistema SERASAJUD, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como comprovar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT. Código 434-1, no valor de 1 UFESP = R\$ 37,02.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa INFOSEG, pois trata-se de pedido formulado de maneira genérica, sendo medida absolutamente inócua.

Compulsando os autos, verifica-se que já foram feitas diversas pesquisas de bens à disposição do juízo, todas sem qualquer resultado.

A parte exequente, por sua vez, não trouxe aos autos, sequer, um indício de que a parte executada, de fato, possua bens passíveis de penhora e que estejam sendo ocultados. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.

Int.”

-
Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

-
O sistema INFOSEG é uma base de dados afeta à jurisdição criminal, sem indicação para que seja utilizada em simples pesquisa patrimonial.

Conforme disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, o INFOSEG tem a “finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil. (...). Sua abrangência funcional e tecnológica oferecerá soluções para abordagens preventivas e análises criminais”.

A base de dados objetiva a identificação e localização de pessoas, veículos e armas para o atendimento de interesses vinculados à segurança pública, e não

para eventual satisfação de crédito de particulares.

No caso, não há indícios da prática de ilícitos penais a justificar a utilização do referido sistema, voltado ao combate da criminalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INFOSEG – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu a realização de pesquisa patrimonial por meio do sistema INFOSEG – Descabimento – Diligência que não se mostra adequada para os fins pleiteados - Ferramenta destinada ao enfrentamento de ilícitos penais, no âmbito da segurança pública – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2230589-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024);

Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisa por meio do sistema Infoseg. Medida que tem por finalidade específica integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, situação diversa do caso concreto. Exequentes buscam a localização de bens e valores passíveis de constrição em nome da executada. Medida se revela ineficaz e desproporcional à satisfação da execução, pois o Infoseg não objetiva pesquisar patrimônio dos executados, logo, não há real utilidade prática. Precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2176948-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA – PESQUISA INFOSEG – NÃO CABIMENTO. – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Pedido de pesquisa INFOSEG em nome do agravado – Diligência inócua à localização de bens penhoráveis e desproporcional, versando sobre bancos de dados de caráter criminal – Impossibilidade: – Não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é possível deferir ao exequente pesquisas de bens, desde que pertinentes; no caso, indefere-se a pesquisa INFOSEG, por se tratar de diligência inócua à localização de bens penhoráveis e desproporcional, versando sobre bancos de dados de caráter criminal. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2098094-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024);

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PESQUISA JUNTO AOS SISTEMAS SIEL, INFOSEG E SINESP – PARCIAL CABIMENTO – A pesquisa junto ao sistema

SIEL é possível após esgotadas as tentativas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, em conformidade com o princípio da cooperação, entretanto, as pesquisas junto aos sistemas INFOSEG e SINESP não são adequadas para a obtenção de endereços, pois voltados para a integração de dados de segurança pública - Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2055466-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025);

Execução de título extrajudicial. Requerimento de pesquisa de bens do executado por meio do sistema INFOSEG. Indeferimento. Manutenção. Precedentes. A ferramenta que a exequente pretende ver utilizada não se destina à localização de bens penhoráveis de devedores, mas sim à investigação de crimes. Eventualmente, o mecanismo pode ser utilizado para pesquisa de endereços, mas não para pesquisa de patrimônio. Agravo não provido. (Agravado de Instrumento 2054693-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR